

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2022

Apensados: PL nº 4.783/2023 e PL nº 666/2023

Inclui no rol de doenças graves e raras, a Síndrome do Intestino Curto (SIC).

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Dr. Zacharias Calil que *“inclui no rol de doenças graves e raras a Síndrome do Intestino Curto (SIC)”*.

Em síntese, a proposição pretende que a Síndrome do Intestino Curto (SIC) seja considerada como doença rara para efeitos do que dispõe a Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014 do Ministério da Saúde. Estabelece que os portadores de doenças graves e raras têm o direito de receber diretamente do Ministério da Saúde, os medicamentos necessários ao tratamento prescrito. Determina que Ministério da Saúde ficará responsável por fixar as normas relativas aos procedimentos administrativos a serem observados para o recebimento do receituário médico, da análise dos laudos e para a disponibilização do medicamento diretamente ao paciente. Dispõe, ainda, que a pessoa com doença rara é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Em sua justificativa, o Deputado Dr. Zacharias Calil argumenta que a referida doença *“é uma síndrome altamente complexa, debilitante e com risco de morte. Trata-se de uma condição em que o indivíduo possui o intestino delgado com cumprimento total insuficiente para a absorção dos nutrientes e líquidos nas quantidades necessárias ao organismo, inviabilizando a nutrição*



por via oral, impactando significativamente a qualidade de vida e rotina dos pacientes”.

Além disto, o autor destaca que *“trata-se de doença ainda pouco conhecida no Brasil e no mundo, sendo necessária a promoção de discussões que insiram a temática na área de saúde, visando trazer o adequado amparo ao paciente”.*

Foram apensados ao projeto original o PL nº 666, de 2023, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *“inclui no rol de doenças graves e raras, a Doença de Crohn, Síndrome do Intestino Curto e a Retocolite”* e o PL nº 4.783, de 2023, de autoria do Deputado Alfredo Gaspar, que *“inclui no rol de doenças graves e raras, a doença de Crohn e a colite ulcerativa”.*

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Saúde, para manifestação de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (“RICD”).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramita sob regime ordinário conforme art. 151, III, do RICD.

A Comissão de Saúde, em 20 de março de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900, de 2022, e dos projetos apensados, nºs 666, de 2023 e 4.783, de 2023, com substitutivo que objetivou unificar as proposições, nos termos do voto do Relator, Deputado Pedro Westphalen.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 14 de agosto de 2024, foi aprovado parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.900, de 2022, e dos PLs nºs 666, de 2023, e 4.783, de 2023, apensados, com emendas, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com subemenda.



As emendas aprovadas pela CFT objetivaram ajustar a redação das proposições para prever que os portadores de doenças graves e raras, devidamente comprovadas mediante laudos médicos, têm o direito de receber os medicamentos necessários ao tratamento prescrito em conformidade com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e para dispor que, atendido o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Inclusão), a pessoa com doença rara é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Encaminhada a proposição para esta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos durante o prazo regimental.

É o relatório.

2024-18852



II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.900, de 2022, dos projetos apensados, nº 666, de 2023 e nº 4.783, de 2023, do substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde e das emendas e submenda aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

Todas as proposições em questão referem-se à defesa e à proteção da saúde, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XII, da Constituição Federal. Desse modo, cabe à União estabelecer normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados e Distrito Federal (§§1º e 2º, do artigo 24).

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se, por fim, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por não haver determinação constitucional de veiculação por outra espécie legislativa.

No que tange à **constitucionalidade material, com exceção de um ponto**, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes. As proposições visam dar efetividade à competência material prevista nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal, os quais asseguram o direito de todos à saúde, bem como o dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário e desenvolver políticas públicas para o setor.



O ponto que apresenta inconformidade constitucional diz respeito às disposições contidas nos **parágrafos únicos dos arts. 4º dos Projetos de Lei nº 2.900, de 2022, nº 666, de 2023 e nº 4.783, de 2023**, que dispõem que *“a pessoa com doença rara é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”*.

Tal previsão viola o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, por contrariar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, possui status de emenda constitucional e reconhece que a deficiência resulta da interação entre a pessoa e as barreiras sociais, e não de uma condição médica específica.

A determinação também se revela injurídica porque não se coaduna com a sistemática prevista na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Inclusão) para a caracterização de deficiências, a qual, em observância à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pressupõe a realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que conclua pela existência de *“impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”* (art. 2º).

Considerando que as emendas nº 2, 4 e 6, aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), ao condicionarem o reconhecimento de eventual deficiência à observância do supracitado art. 2º da Lei nº 13.146/2015, já promovem a correção do referido vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, deixamos de apresentar a pertinente emenda saneadora.

Com relação à **juridicidade**, além da questão já apontada, vê-se que as proposições analisadas atendem ao quesito porque inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, **sendo necessária a correção de apenas mais um aspecto, relativo aos caputs dos arts. 4º do Projeto nº 2.900, de 2022, dos projetos apensados, nº 666,**



de 2023 e nº 4.783, de 2023 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, que preveem que *“Ficará responsável o Ministério da Saúde em estabelecer as normas relativas aos procedimentos administrativos a serem observados para o recebimento do receituário médico, da análise dos laudos e para a disponibilização do medicamento, diretamente, ao paciente”*.

Tais dispositivos, ao pretenderem conferir poder regulamentar ao Ministério da Saúde, dispõem sobre atribuição que já consta, por força de disposição constitucional (CF, art. 84, IV), entre as competências administrativas daquele órgão. Ao assim dispor, o texto proposto não se mostra dotado do atributo da novidade, razão pela qual se revela injurídico, a demandar **emenda supressiva**.

Tendo em vista que emendas nº 2, 4 e 6, aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), também incidem sobre o texto desses dispositivos, optamos por apresentar em relação a elas subemendas que suprimem os caputs dos arts. 4º dos Projetos de Lei nº 2.900, de 2022, nº 666, de 2023 e nº 4.783, de 2023 e promovem o reposicionamento dos seus parágrafos únicos, bem como subemenda ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde que extirpa do seu texto o teor do art. 4º.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos que as proposições atendem às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, **sendo necessário reparo apenas em relação ao texto dos arts. 3º dos Projetos de Lei nº 2.900, de 2022, nº 666, de 2023 e nº 4.783, de 2023, das emendas nº 1, 3, 5 e da subemenda nº 1, aprovadas pela CFT que trazem a expressão “descritas no caput”**.

Tal redação não atende ao que preconiza o art. 11, II, “g” da Lei Complementar nº 95/1998 no sentido de que, para obtenção de precisão, as disposições normativas serão redigidas de modo a indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes. **Assim, quando da elaboração da redação final,**



deve o termo ser suprimido, ressaltando-se que a alteração não causa nenhuma interferência no mérito das proposições.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- 1) dos Projetos de Lei nº 2.900, de 2022, nº 666, de 2023 e nº 4.783, de 2023, com as ora apresentadas subemendas às emendas nº 2, 4 e 6 da Comissão de Finanças e Tributação (CFT);
- 2) das emendas nº 1, 3 e 5 da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e
- 3) do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, com a subemenda nº 1, aprovada pela CFT, e a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-18852



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2022**

Inclui no rol de doenças graves e raras,
a Síndrome do Intestino Curto (SIC).

**SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Suprima-se o caput do art. 4º, transformando o parágrafo único
em caput.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-18852



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2023**

Inclui no rol de doenças graves e raras,
a doença de Crohn e a colite ulcerativa.

**SUBEMENDA À EMENDA Nº 4 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Suprima-se o caput do art. 4º, transformando o parágrafo único
em caput.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-18852



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2023**

Inclui no rol de doenças graves e raras,
a Doença de Crohn, Síndrome do Intestino
Curto e a Retocolite.

**SUBEMENDA À EMENDA Nº 6 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Suprima-se o caput do art. 4º, transformando o parágrafo único
em caput.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-18852



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE**

Inclui no rol de doenças graves e raras,
a Síndrome do Intestino Curto com Falência
Intestinal.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde,
renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-18852

